



ACORDAO N°.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N.º 0018146-93.2017.814.0401  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDOS: ALEXANDRE NASCIMENTO DE  
SOUZA

MARCO ANTÔNIO ASSIS  
SCAFUTTO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR  
TAVARES BIBAS.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DIREITO PENAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE SONEGAÇÃO  
FISCAL – ART. 1º, INCISO I e II DA LEI N°.  
8.137/90 c/c ART. 71, CAPUT e ART. 91, INCISO I,  
AMBOS DO CPB. TESE DE INOBISERVÂNCIA  
DAS REGRAS DO ART. 93 CAPUT E §1º DO CPP.  
NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE SUSPENSÃO  
PROCESSUAL APÓS A PRODUÇÃO DE PROVAS,  
BEM COMO FIXAR PRAZO RAZOÁVEL.  
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



## MÉRITO.

In casu, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consistente na pendência de decisão judicial na Ação Anulatória de Débito Fiscal (processo nº 00101046120148140045), com interferência direta na existência da própria infração penal, portanto, mister a suspensão do processo criminal conforme disposto no art. 93 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada não observou os requisitos legais previstos no art. 93, §1º do CPP, uma vez que determina que o Juízo Criminal, em caso de suspensão fundamentada no dispositivo no caput, marcará um prazo exato para essa suspensão, podendo prorrogá-lo por um período, igualmente, razoável, e que, expirado esse prazo sem que o Juízo Cível haja proferido decisão, fará prosseguir o processo criminal, pois o caso tange à questão prejudicial de mérito heterogênea, mas facultativa, ou seja, não é de natureza processual obrigatória.

Entendo que a Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção/PA é prejudicial da presente Ação Penal, uma vez que foi



proposta primeiro e dependendo do seu resultado, não subsistirá a justa causa para esta ação, pois lá se discute a possibilidade ou não de anulação de débito fiscal materializado no AINF nº 072014510001269-9, o qual é objeto da presente ação penal.

Como se observa na hipótese dos autos, a questão a ser decidida na Ação Anulatória influi diretamente na dos elementos do crime de sonegação fiscal atribuídos aos acusados.

Portanto, é prudente que se espere o julgamento final daquela ação sobretudo porque confirmando-se a sentença da primeira instância, a ação penal ficará sem objeto. Todavia, é necessário que para se suspender a presente demanda, o magistrado deveria ter observado o regramento previsto no Código de Processo Penal, em seu art. 93, caput e §1º, que determina que a suspensão processual deverá ser realizada após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente, bem como é necessário que o magistrado a quo fixe um prazo da suspensão razoável que poderá ser prorrogado e após expirado o referido prazo, sem que o juiz cível tenha



proferido decisão de mérito, o juízo criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. (precedentes).

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida para determinar que a ação penal prossiga até o encerramento da fase instrutória, sendo suspensa em seguida até julgamento final da ação anulatória, com fulcro no art. do , pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 c/c art. 93, §1º, do CP, bem como determinar a suspensão do prazo prescricional, com fulcro no art. 116, inciso I, do CPB.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.



Belém/PA, 06 de junho de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N.º 0018146-93.2017.814.0401

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOS: ALEXANDRE NASCIMENTO DE  
SOUZA

MARCO ANTÔNIO ASSIS

SCAFUTTO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR  
TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DIREITO PENAL.

## RELATÓRIO

ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA e MARCO ANTÔNIO ASSIS SCAFUTTO, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que determinou a suspensão da ação penal n° 00181469320178140401, que apura o delito de sonegação fiscal pela infringência da Lei n° 8.137/90, art. 1º, incisos I e II c/c art. 71,



caput e art. 91, inciso I do CP.

Os recorridos foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 e 91, inciso I, do CPB.

Narra a denúncia que no período de agosto a dezembro/2013, os denunciados, na condição de representantes, administradores, controladores e responsáveis tributários, praticaram a infração fiscal descrito no Auto de Infração nº 072014510001269-9.

Aduz que parte da mercadoria comercializada pelos contribuintes esta sujeita ao regime de antecipação de pagamento de ICMS, em sua entrada na divisa do Estado do Pará.

Assevera que a infração foi descoberta, quando em auditoria de rotina ou pontual no ano de 2014, a SEFA constatou que no período de agosto a dezembro de 2013 não havia ocorrido o recolhimento do ICMS, mesmo sendo expedidas notas fiscais de mercadoria sujeitas ao pagamento.

Noticia que os contribuintes foram autuados, não apresentando impugnação ao AINF, sendo inscritos na dívida ativa em



17.08.2014, estando o débito atualizado no montante de R\$ 138.277,81 (cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) até a data de 02.05.2017.

A denúncia foi recebida no dia 30.07.2017 (fls. 28/28v).

Certidão de Dívida Ativa - fls. 36.

Resposta à acusação às fls.38-51.

Em resposta à acusação, a defesa requereu a suspensão da ação penal na forma do art. 93 do CPP, por motivo de concessão de liminar favorável aos ora acusados em ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de tutela antecipada promovida pelos denunciados na esfera cível.

A referida decisão determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já constituídos pelo lançamento, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já constituídos pelo lançamento, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que eventualmente venham a ser constituídos. (fls. 69-70).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à suspensão da ação penal,



desde que por prazo razoável de 12 (doze) meses e com oitiva das testemunhas arroladas, durante a suspensão processual, conforme determina o art. 93, §1º do CPP. (fls. 152-161).

Em decisão de fls. 162, o Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, proferiu decisão interlocutória suspendendo a ação penal por tempo indeterminado, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Redenção (fls. 69-70).

O Ministério Público inconformado com a decisão que concluiu pela suspensão da ação penal, interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 165-190), requerendo a reforma da decisão que suspendeu a ação penal, vez que o Juízo não faz menção a nenhum dispositivo legal para fundamentar a suspensão da prossecução processual, sem prazo determinado, devendo a presente ação ser suspensa somente após a produção de provas testemunhais de ambas as partes, e por um tempo razoável de 1 (um) ano, suspendendo-se, também, o prazo prescricional.

Em contrarrazões, a defesa dos recorridos pugnou pela manutenção da decisão





recorrida. (fls. 215-224).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito. (fls. 231-233).

É o relatório. Sem revisão.

## V O T O

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### MÉRITO

Em que pese haja independência das esferas cível e penal, in casu, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível (processo nº 00101046120148140045), com interferência direta na existência da própria infração penal, portanto, mister a suspensão do processo criminal conforme disposto no art. 93 do Código de Processo Penal.

In casu, assiste razão o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, uma vez que o juízo a quo deixou de observar os requisitos previstos no art. 93 do CPP, que dispõe:

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão



diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Nota-se que a decisão impugnada não observou os requisitos legais previstos no art. 93, §1º do CPP, uma vez que determina que o Juízo Criminal, em caso de suspensão fundamentada no dispositivo no caput, marcará um prazo exato para essa suspensão, podendo prorrogá-lo por um período, igualmente, razoável, e que, expirado esse prazo sem que o Juízo Cível



haja proferido decisão, fará prosseguir o processo criminal, pois o caso tange à questão prejudicial de mérito heterogênea, mas facultativa, ou seja, não é de natureza processual obrigatória.

Entendo que a Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção/PA é prejudicial da presente Ação Penal, uma vez que foi proposta primeiro e dependendo do seu resultado, não subsistirá a justa causa para esta ação, pois lá se discute a possibilidade ou não de anulação de débito fiscal materializado no AINF nº 072014510001269-9, o qual é objeto da presente ação penal.

Como se observa na hipótese dos autos, a questão a ser decidida na ação anulatória influi diretamente na dos elementos do crime de sonegação fiscal atribuídos aos acusados.

Portanto, é prudente que se espere o julgamento final daquela ação sobretudo porque confirmando-se a sentença da primeira instância, a ação penal ficará sem objeto. Todavia, é necessário que para se suspender a presente demanda, o magistrado deveria ter observado o regramento previsto



no Código de Processo Penal, em seu art. 93, caput e §1º, que determina que a suspensão processual deverá ser realizada após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente, bem como é necessário que o magistrado a quo fixe um prazo da suspensão razoável que poderá ser prorrogado e após expirado o referido prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão de mérito, o juízo criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. PECULIARIDADES DO CASO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AINDA PENDENTE DE RECURSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é



medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. No caso dos autos, perquire-se a suposta prática dos crimes dos arts. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 e 337-A, I e III, do Código Penal, que, por sua natureza material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo. 3. Segundo o verbete sumular vinculante n. 24/STF: "Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".

4. É imprescindível destacar o entendimento reiterado desta Corte Superior acerca da independência entre as esferas cível e penal, de modo que a "impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis" (HC 103.424/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2012). 5. Na hipótese em exame, foi dada procedência à ação anulatória da constituição do crédito tributário, contudo, ainda, não



definitiva, pois pendente de apreciação da causa pelo TRF da 3ª Região em sede de recurso.

6. A "conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível" (HC 161.462/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2013). (...)

8. Recurso não provido. (RHC 27.774/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida para determinar que a ação penal prossiga até o encerramento da fase instrutória, sendo suspensa em seguida até julgamento final da ação anulatória, com fulcro no art. do , pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 c/c art. 93, §1º, do CP, bem como determinar a suspensão do prazo prescricional, com fulcro no art. 116, inciso I, do CPB.

Belém/PA 06 de junho de 2019.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator

